TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009)
Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09)
Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade – Recomendações ao atual gestor e à Auditoria da Corte de Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00057 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, SRS.* Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09), relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o Cons. Antônio Nomimando Diniz Filho que votou pela regularidade com ressalvas, na conformidade do voto do relator, em:

1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas dos ex-gestores do Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba, SRS. Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09);

2) *RECOMENDAR* ao novo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e para que implemente os ajustes necessários para o cumprimento das seguintes providências:

a) que seja melhor observado o cumprimento das metas planejadas, visando atingir os objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade;

b) que os adiantamentos concedidos obedeçam aos critérios estabelecidos em lei, principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de

diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei Nº 3.654/71;

c) realização de concurso público para preenchimento do quadro de servidores civis buscando suprir a ausência de nutricionista e veterinário;

3) *RECOMENDAR* à Auditoria que ao analisar a PCA de 2010 da Polícia Militar verifique a compatibilidade dos pagamentos aos seus componentes com relação aos cargos elencados pela autoridade responsável junto ao SAGRES.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009)
Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09)
Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09)

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas do Comando Geral da Polícia Militar, relativas ao exercício financeiro de 2009, *SRS.* Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09), apresentadas a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2010, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Anna Carmen Franca de Souza Lago, contadora responsável, e referendados pelo SR. Wilde de Oliveira Monteiro, fl. 55.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e mediante inspeção in loco realizada no Comando Geral, no período de 21 a 24/09/2010, emitiram relatório inicial, fls. 56/68, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a Polícia Militar é o mais antigo órgão público em atividade no Estado cuja instituição se deu ainda no Império, sendo, de acordo com a Lei Estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007, órgão da administração direta do Estado, do núcleo finalístico; c) está organizada estrutural e funcionalmente de acordo com Lei Complementar nº 86 de 02 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.109, de 23/12/08 e, posteriormente, foram introduzidas modificações conforme Lei Complementar nº 87/08 que deu nova organização básica, ampliou/redistribuiu a área geográfica das unidades operacionais, bem como aumentou o seu efetivo.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os especialistas da DICOG III que: a) a Lei Estadual nº 8.708 (LOA/2009), de 02 de dezembro de 2008, fixou a despesa para o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba, no montante de 243.414.183, equivalentes a 4,16% da despesa fixada (R$ 5.854.806.441,00); b) a execução do orçamento atingiu o valor de R$ 308.122.302,23, com um incremento de 26,58% do valor inicialmente orçado; b) os gastos efetuados no Programa de Apoio Administrativo foram superiores ao inicialmente aprovado em 28,02% e o Programa de Preservação da Ordem Pública teve um gasto inferior em 13,21% ao estabelecido; c) foram inscritos RESTOS A PAGAR no valor de R$ 440,00, relativo ao INSS do mês de dezembro de 2009; d) foram efetivados adiantamentos no montante de R$ 12.464.075,00, que representaram 4,05% da despesa total empenhada (308.122.302,23); e) foram realizados 07 (quatro) procedimentos licitatórios, todos na modalidade pregão; e f) a despesa com pessoal (pessoal e encargos) atingiu o montante de R$ 290.849.561,19 ou 94,39% da despesa total.

PROCESSO TC N.º 02524/10

Ao final, os inspetores do Tribunal concluíram que não restaram evidenciadas na análise da presente prestação irregularidades relevantes, sugerindo, no entanto, as seguintes recomendações ao atual gestor:

a) que seja melhor observado o cumprimento das metas planejadas, visando atingir os objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade;

b) que os adiantamentos concedidos obedeçam aos critérios estabelecidos em lei, principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei Nº 3.654/71;

c) realização de concurso público para preenchimento do quadro de servidores civis buscando suprir a ausência de nutricionista e veterinário.

É o relatório.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02524/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009)
Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09)
Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09)

VOTO

Após exame do que contém os autos, constata-se que nas contas dos ex-gestores do Comando Geral da Polícia Militar, relativas ao exercício financeiro de 2009, SRS. Kelson de Assis Chaves (de 01/01 a 18/02/2009); Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (de 19/02 a 19/08/09); Wilde de Oliveira Monteiro (de 20/08 a 31/12/09), não foram evidenciadas irregularidades.

Assim, diante do exposto, *VOTO:*

1. pelo julgamento regular das respectivas contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

2. para que se recomende ao novo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e para que implemente os ajustes necessários para o cumprimento das seguintes providências:

    a) que seja melhor observado o cumprimento das metas planejadas, visando atingir os objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade;

    b) que os adiantamentos concedidos obedeçam aos critérios estabelecidos em lei, principalmente objetivando despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei Nº 3.654/71;

    c) realização de concurso público para preenchimento do quadro de servidores civis buscando suprir a ausência de nutricionista e veterinário.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 2 de Fevereiro de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL